

prova. Igual procedimento deverá seguir-se em relação ao bordo oposto.

Art. 19.º-A. O aparelho de carga e respectivos guinchos devem ser vistoriados antes e depois da prova de carregamento.

Art. 19.º-B. Se a prova não deixa dúvidas de qualquer género, passa-se certificado e marcam-se na extremidade inferior do pau de carga as iniciais D. M. M. (da Direcção da Marinha Mercante) e a data da prova.

§ único. A carga admissível do aparelho de carga é inscrita no certificado na coluna indicativa da carga de segurança.

Art. 20.º A prova de carregamento deve ser repetida todos os quatro anos, dando lugar à marcação de nova data na extremidade inferior dos paus de carga provados e à passagem de novo certificado.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 4 de Dezembro de 1957. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 41 421

A fim de permitir a substituição gradual do equipamento mecânico adstrito à Direcção-Geral dos Serviços de Urbanização depreciado pelo uso, determinou o artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 39 253, de 24 de Junho de 1953, a constituição de um fundo de renovação de material.

Dentro da finalidade objectiva deste fundo e das disponibilidades nele acumuladas, torna-se conveniente estabelecer a possibilidade da sua aplicação à aquisição de equipamento complementar destinado a melhorar as condições de utilização do material existente.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. O § 1.º do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 39 253, de 24 de Junho de 1953, passa a ter a seguinte redacção:

§ 1.º Os depósitos que constituem o fundo de renovação de material destinam-se quer a substituir o equipamento depreciado pelo uso, quer a adquirir o equipamento complementar que se mostre necessário para melhorar as condições de

utilização do material existente de harmonia com os progressos da técnica.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 4 de Dezembro de 1957. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Marcello Caetano* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Raul Jorge Rodrigues Ventura* — *Francisco de Paula Leite Pinto* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Henrique Veiga de Macedo*.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Direcção-Geral do Ensino Primário

Decreto-Lei n.º 41 422

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o Governo, pelo Ministro da Educação Nacional, a aceitar do benemérito Sr. Ventura Pereira Pena a importância de 250.000\$ para fundo da manutenção de uma cantina escolar na freguesia de Macieira, concelho de Vila do Conde, distrito do Porto, a qual se designará «Cantina Escolar Ventura Pereira Pena».

Art. 2.º A administração da cantina é autónoma e atribuída a uma comissão de três membros, nomeada pelo Ministro da Educação Nacional, da qual farão sempre parte dois agentes de ensino e como presidente o benemérito ou um seu representante.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 4 de Dezembro de 1957. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Marcello Caetano* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Raul Jorge Rodrigues Ventura* — *Francisco de Paula Leite Pinto* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Henrique Veiga de Macedo*.

Para ser presente à Assembleia Nacional.